



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

R E S O L U Ç Ã O N° 69, de 14 de dezembro de 1970.

- Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme -

A Câmara Municipal de Leme, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo municipal, com posto de Vereadores eleitos de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo, e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste na elaboração de leis sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e os Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa diz respeito à sua organização e à regulamentação de seus serviços.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 deste Regimento.

§ 6º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, da subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 7º - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito somente os pedidos de informação sobre fato relacionada com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem a sua sede à Avenida 29 de agosto, 544.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, exceituadas as solenes ou comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizam atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

Artigo 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I- Esteja decentemente trajado;
- II- não porte armas;
- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V- respeite os Vereadores;
- VI- atenda às determinações da Mesa;
- VII- não interpele os Vereadores.

Parágrafo único - Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Artigo 5º - O policiamento interno da Câmara compete privativamente à Presidência, sendo permitido ao Presidente requisitar elementos da corporações civis ou militares para manter a ordem.

Artigo 6º - Se no recinto da Câmara fôr cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

Secção I

Do Exercício do Mandato

Artigo 7º - Os Vereadores, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto são eleitos, por uma legislatura, para exercerem o mandato legislativo municipal.

Artigo 8º - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas a deliberação do Plenário.

Artigo 9º - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, — salvo se tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto fôr decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único - A declaração pública de bens será arquivada e transcrita em livro próprio, constando da ata d seu resumo.

Artigo 10 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;

VI - pedido de convocação de sessão secreta, para a Câmara deliberar a respeito;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração a dispositivos legais.

Artigo 11 - O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades parastatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Artigo 12 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 105, § 1º, deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara; aplicam-se aos suplentes as mesmas disposições para convocações supervenientes.

§ 2º - A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse implica em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga de Vereador, cumpridas as exigências do inciso I do artigo 9º, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

Artigo 13 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por moléstia devidamente comprovada;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo —



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 4

reassumir o exercício do mandato antes do término da licença

§ 1º - O Vereador investido em cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 2º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

Artigo 14 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Secção II Da Perda do Mandato

Artigo 15 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente, de acordo com os artigos 17 e 18 do presente Regimento.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Artigo 16 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câma-



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 5

Sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores res sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

- III- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa previa, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. De-corrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa;
- V- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido inteiramente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo máximo de 15 (quinze) minutos cada, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir a defesa oral;
- VI- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.6

rio, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 17 - Consideram-se sessões ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 1º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 15.

§ 2º - Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco faltas a sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 3º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores comparecer o Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco faltas a sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 18 - Para efeito de extinção de mandato, sómente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a Sessão Extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Artigo 19 - Para os efeitos dos artigos 17 e 18, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos e das suas votações.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes de seu encerramento.

Artigo 20 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.7

Artigo 21 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

CAPÍTULO III

Dos Serviços Administrativos da Câmara

Artigo 22 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob orientação da Mesa, pela Secretaria da Câmara, que se regerá por um Regulamento próprio.

Artigo 23 - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A Câmara sómente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada por maioria absoluta dos membros.

§ 2º - As leis a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º - Sómente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos no projeto de lei, que obtenham a assinatura de metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 24 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa Sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Artigo 25 - A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

DA Mesa

Seção I

Composição e Atribuições

Artigo 26 - A Mesa se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o segundo-Secretário, que substituirá o Secretário nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.8

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um dos Vereadores para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seu substituto legal, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os demais um Secretário.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seu substituto legal.

Artigo 27 - As funções dos membros da Mesa cessarão-

I - pelo término do mandato;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela morte;

V - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Artigo 28 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades, omissões ou ineficiência no cumprimento de suas atribuições regimentais.

Artigo 29 - Na primeira sessão da legislatura, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, nos moldes do § 1º do artigo 30, e, em caso de empate será considerado vencedor o Vereador que foi eleito com maior número de votos, decidindo-se por sorteio caso perdure o empate.

Artigo 30 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, devendo-se proceder, caso não haja número legal, de acordo com o § 1º do artigo anterior.

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - Não poderão ser votados para os cargos da Mesa os vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida transmitirá a Presidência.

§ 4º - O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Artigo 31 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único - Em caso de vaga total dos cargos da



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.9

Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão ordinária imediata àquela em que se abriu a vaga, observando-se o que dispõe o § 1º do artigo 29.

Artigo 32 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Artigo 33 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dêle implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I - propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecendo o princípio da paridade;
- II - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- III - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV - propor alterações do Regimento Interno da Câmara;
- V - encaminhar as Contas anuais da Mesa, na forma prevista em lei, ao Tribunal de Contas;
- VI - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regulamento.

Seção II Do Presidente

Artigo 34 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente-

- I - Quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe fôr contrário;
- c) não aceitar substituição ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10.

- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 46 § 2º.

II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigente e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar o Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, pedindo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) resolver sobre os requerimentos que forem de sua alcada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, pondo solicitar a força necessária para êsses fins;
- q) anunciar o término da sessão, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar o Ordem do Dia da sessão subsequente.

III - Quanto à administração da Câmara:

- a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.11

e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- g) providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente em nome da Câmara;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados de acordo com o artigo 2º, § 7º;
- e) dar ciência ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição, sempre que se tênhem esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sansão tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pela Câmara.

Artigo 35 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - dar posse aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 12

- VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, nos termos da legislação em vigor;
- VIII - recorrer, de ofício, ao Plenário, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do indeferimento do pedido de licença de Vereador;
- IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição, bem como representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal.

Artigo 36 - O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa quando a matéria para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (... dois terços) dos membros da Câmara e quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Artigo 37 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da Presidência.

Artigo 38 - Quanto o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo ... 186.

Artigo 39 - O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Seção III

Do Vice-Presidente

Artigo 40 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias e também com ele colaborar no desempenho de suas funções quando para isto fôr solicitado.

Seção IV

Do Secretário

Artigo 41 - Compete ao Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com olívio de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, e outra ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da Sessão;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a Ata quando a leitura fôr requerida e aprovada de acordo com o artigo 132, § 1º; ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13

e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as Atas das Sessões Secretas;

VII - assinar com o Presidente os atos da Mesa e Resoluções da Câmara;

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento.

Artigo 42 - Compete ao Segundo-Secretário substituir o Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Artigo 43 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar a Câmara.

Parágrafo único - As Comissões da Câmara são de três espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

Artigo 44 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre elas a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são 3 (três), composta cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras e Serviços Públicos, Higiene e Cultura.

Artigo 45 - A eleição das Comissões Permanentes será por maioria simples, resolvendo-se em caso de empate de acordo com o artigo 29, § 2º.

§ 1º - Far-se-á votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores votados, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara.

§ 3º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 4º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 2 - (duas) Comissões.

§ 5º - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à da eleição da Mesa, logo após a aprovação da Ata.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.14

Artigo 46 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, de liberações essas que serão consignadas em livros próprios.

§ 1º - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro.

§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

Artigo 47 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Artigo 48 - Compete aos Presidentes das Comissões:

I - determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;

III - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo único - O Presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, cabendo, dos seus atos, a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Artigo 49 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Artigo 50 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre :

I - a proposta orçamentária;

II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que diretamente ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.15

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar, no segundo semestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seus incisos I a IV, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 53.

Artigo 51 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Higiene e Cultura emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autorizações e concessões de serviço público e âmbito municipal, bem como emitir parecer sobre os projetos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 52 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da apresentação das proposições ao Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

Artigo 53 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para redação final.

§ 7º - Quanto se tratar de projeto do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.16

- I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6... (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;
- II - O Presidente da Comissão terá o prazo de um dia para designar Relator, a contar da data do recebimento da matéria;
- III - O Relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;
- IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão/ faltosa;
- V - o processo não poderá permanecer nas Comissões por/ prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado êste prazo, o projeto, na forma em que se encontrar ; será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8º - Tratando-se de projeto de codificação, serão duplicados os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1º a 6º.

Artigo 54 - O parecer da Comissão a que fôr submetida a / proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivo que julgar necessário.

Parágrafo único - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 55 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Artigo 56 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 57 - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito / por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido, até o máximo de 30 (trinta) dias, o prazo a que se refere o artigo 53.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre/ em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara deligar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo.

Artigo 58 - As Comissões Especiais serão constituidas a



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 17

requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituirem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Não será criada comissão especial enquanto estiver funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 59 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Artigo 60 - A Câmara criará Comissões Especiais de inquérito, por prazo certo sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovado pelo Plenário.

Artigo 61 - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único - Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Artigo 62 - O Plenário é o orgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 63 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 ... (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 64 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome de las, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debates.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18

§ 1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2º - Os partidos comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Artigo 65 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

- I - sobre tributos municipais, e autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- II - votar o orçamento e a abertura de créditos adicionais;
- III - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais, e a alienação destes, quando imóveis;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- VIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros municípios;
- X - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XI - delimitar o perímetro urbano;
- XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, / vias e logradouros públicos.

§ 2º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger a Mesa, bem como distituí-la, na forma deste Regimento;
- II - elaborar e modificar o Regimento Interno;
- III - organizar sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecêr da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI - fixar, para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.19

- VII - criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo / certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, mediante requerimento de, pelo 7/3 (um terço) de seus membros;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos referentes à sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;
- X - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos / casos previstos em lei;
- XI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, exercendo a fiscalização, na forma da legislação que regula a matéria;
- XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XIII - apreciar os vetos do Prefeito;
- XIV - sugerir medidas que convenham ao Município;
- XV - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

TÍTULO III

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Artigo 66 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Artigo 67 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição/que:

- I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - delegar a outros poderes atribuições privativas do Legislativo;
- III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV - faça menção a cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI - seja anti-regimental;
- VII - tenha sido rejeitada e reapresentada antes do prazo disposto no artigo 73.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.20

Parágrafo único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 68 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se siguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Artigo 69 - Os processos serão organizados pela Secretaria / da Câmara, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 70 - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Artigo 71 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de / Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Artigo 72 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura passada, que estejam sem parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução, nem a projetos de decreto legislativo, oriundos do Executivo, da Mesa ou da Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o re-início da tramitação regimental.

Artigo 73 - As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se representadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II Dos Projetos em Geral

Artigo 74 - Toda a matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita a competência da Câmara será - objeto de resolução ou de decreto legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição de membro da Mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.21

III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto e decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e verba de representação do / Prefeito;

II - aprovação e rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Artigo 75 - A iniciativa do projeto de lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aquêles que disponham sobre matéria financeira, disciplinem o regime jurídico de seus servidores, criem cargos, funções ou emprêgos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único - Nos projetos referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Artigo 76 - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 40 (quarenta) dias. Esgotados êsses prazos sem deliberação serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quorum para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem liberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

Artigo 77 - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de título anunciativo de seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III - assinados pelo autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Artigo 78 - Lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente, sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.22

Artigo 79 - Independem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, deverão ser enviados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Artigo 80 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutida e aprovado pelo Plenário.

Artigo 81 - Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa a independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão ordinária imediata à de sua apresentação.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Codificação

Artigo 82 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, demodo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 83 - Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 84 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 85 - os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 86 - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

Artigo 87 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

1º Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 88 - As indicações serão lidas no Expediente e enca-



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23

minhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, terá conhecimento da decisão do autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

CAPÍTULO V

Das Moções

Artigo 89 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Artigo 90 - Subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, a moção será préviamente apreciada pela Comissão competente.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Artigo 91 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 92 - Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação de Plenário;
- VII - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 24

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição ou discussão;

XI - preenchimento de lugares em Comissão;

XII - justificativa de voto.

Artigo 93 - Serão da alcada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitarem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;

III - designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no artigo 53, § 4º;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - licença do cargo de Vereador.

Artigo 94 - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Artigo 95 - Serão da alcada do Plenário, verbais, e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitarem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 114;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 152.

Artigo 96 - Serão da alcada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;

III - insegurança de documentos em Ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão

V - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;

VI - informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados e votados no Expediente da sessão, se nenhum Vereador manifestar a intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 25

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º - Apovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passa rá o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º - Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proposito ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 6º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais sómente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 97 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Artigo 98 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-lo.

Artigo 99 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas e votadas no Expediente, na forma prevista no artigo 96, § 1º.

CAPÍTULO VII

Dos Substitutivos e das Emendas

Artigo 100 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 101 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

Artigo 102 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Artigo 103 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 26

Artigo 104 - Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham direta ou indireta relação com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituirem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

TÍTULO IV

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Sessão de Instalação

Artigo 105 - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, que se iniciará às dez horas, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura feita pelo Presidente, devendo ser repetido pelos Vereadores, do compromisso nos seguintes termos:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município."

§ 2º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o mesmo compromisso e os declarará empossados.

Artigo 106 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

CAPÍTULO II

Das Sessões em Geral

Artigo 107 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 108 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às vinte horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Artigo 109 - Serão considerados de recesso legislativo os períodos de 15 (quinze) a 31 (trinta e um) de julho e de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro e a Semana Santa.

§ 1º - O recesso legislativo será suspenso quando coincidir com o início do primeiro ano ou com o término do último ano de cada legislatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 27

§ 2º - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só pode reunir-se em sessão extraordinária, por:

I - convocação do Prefeito;

II - caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação.

Artigo 110 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, justificado o motivo.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo ser realizada nos domingos e feriados.

§ 3º - Serão convocadas com a antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 4º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 6º - Para a pauta da Ordem do Dia da sessão deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 7º - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Ata, discussão e votação de pedido de licença do exercício de mandato de Vereador, e leitura de ofício de renúncia de mandato de Vereador.

Artigo 111 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Artigo 112 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Artigo 113 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas), com a interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será por tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2º - O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 28

Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 114 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Artigo 115 - À hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presença.

§ 1º - A Chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 15 (quinze) minutos. Persistindo a falta de quorum a sessão não será aberta, lavrando-se termo da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3º - Aberta a sessão com número inferior à maioria absoluta dos membros da Câmara, ela prosseguirá durante o Expediente para aprovação da Ata, desde que não ocorra o previsto pelo artigo 132, § 4º, e apresentação de matéria que não deva ser votada no Expediente, findo o que, far-se-á nova chamada, sendo encerrada a sessão caso não se verifique a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 116 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidade a que se resolva homenagear e representantes credenciados da Imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO III Das Sessões Secretas

Artigo 117 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa, determinando



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 29

nará, também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal, sendo proibida a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte, pela Mesa ou por qualquer Vereador.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, pelo voto de , no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

Do Expediente

Artigo 118 - O expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura dematerializada oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores, bem como à votação, sem discussão, de requerimentos, e, à votação de outras matérias que não exijam discussão.

Artigo 119 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- + II - expediente recebido de Diversos;
- III - expediente recebido de Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão, a Secretaria da Câmara e, após protocolamento, rubricadas e numeradas para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 2º - Na leitura dessas matérias, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - moções;
- VII - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no artigo 110, § 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30

§ 4º - Dos documentos apresentadas no Expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas regimentais, devendo ser votadas, somente, as que não tenham e nem exijam discussão.

Artigo 120 - Terminada a matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente e, observada a ordem de inscrição, dará a palavra aos Vereadores.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro próprio, de próprio punho ou pelo Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

§ 3º - Enquanto o orador inscrito estiver fazendo uso da palavra, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 4º - Ao orador que fôr interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

CAPÍTULO V

Da Ordem do Dia

Artigo 121 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão sómente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 122 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições constantes deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência, e aos requerimentos a que se refere a ressalva contida no § 1º do artigo 96.

Artigo 123 - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

Artigo 124 - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente ao assunto.

Artigo 125 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fis. 31

- II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
- IV - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;
- V - recursos;
- VI - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;
- VII - moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;
- VIII - pareceres das comissões sobre indicações;
- IX - moções de outras edilidades.

Parágrafo único - Na inclusão de projetos da Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio de discussão: Redação Final, Segunda Discussão e Primeira Discussão.

Artigo 126 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 127 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida a palavra em Explicação Pessoal, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa.

Artigo 128 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 129 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Artigo 130 - A requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do Remanescente de pauta de sessão ordinária.

CAPÍTULO VI

Das Atas

Artigo 131 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 32

Presidente, que não poderá negá-la.

Artigo 132 - A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 6 (seis) horas antes do início da Sessão; ao iniciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação, desde que ocorra o fato previsto pelo § 4º do presente artigo.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata a favor ou contra sua retificação ou impugnação.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, quando fôr o caso.

§ 4º - Os pedidos de retificação, contendo qual a retificação desejada, bem como as impugnações, deverão ser fundamentados, necessitando, obrigatoriamente, para serem apreciados estar protocolados na Secretaria da Câmara até duas horas antes do início da Sessão.

§ 5º - Não havendo sido apresentadas retificações ou impugnações a Ata será, automaticamente, considerada aprovada; aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 133 - A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

TÍTULO V

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Do Uso da Palavra

Artigo 134 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

XII - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Artigo 135 - O Vereador só poderá falar:

I - sobre retificação ou impugnação da Ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 164;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 33

- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 96, § 2º;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 128;
- X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 92 e 95.

Artigo 136 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar que a título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 137 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Artigo 138 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Artigo 139 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 34

é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 140 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos na retificação ou impugnação da Ata;

II - 15 (quinze) minutos para falar no Expediente;

III - 5 (cinco) minutos para a exposição de Urgência do Requerimento;

IV - 20 (vinte) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 5 (cinco) minutos no máximo para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 20 (vinte) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo.

V - 20 (vinte) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão.

VI - 20 (vinte) minutos para a discussão única de voto aposto pelo Prefeito.

VII - 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;

VIII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos a debate;

IX - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

X - 1 (um) minuto para apartear;

XI - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XII - 2 (dois) minutos para justificação de voto;

XIII - 15 (quinze) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Artigo 141 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 142 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 143 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 35

CAPÍTULO II

Das Discussões

Artigo 144 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

- X I - a apreciação de voto pelo Plenário;
- II - os recursos contra atos do Plenário;
- III - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate, de acordo com os artigos 96, 90, parágrafo único e 88, § 1º.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 145 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário, deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renavada na segunda.

§ 6º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Artigo 146 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigí-lo na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira, salvo se o requerimento aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Para os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos ou aumento de vencimentos de servidores, será obrigatoriamente necessário o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 36

Artigo 147 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposta seja apreciada, ressalvada a exigência do § 4º do artigo anterior.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência, definida pelo artigo 110, § 4º.

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se fôr apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 148 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 149 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 150 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10(dez) dias.

Artigo 151 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Sómente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo êle a vez de falar se o encerramento fôr recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

Das Votações

Artigo 152 - As deliberações, excetuados os casos que exigem número especial, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 153 - Depende voto favorável de, no mínimo, 2/3(dois terços dos membros da Câmara:



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 37

- I - concessão de serviços públicos;
- II - concessão de direito real de uso;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- V - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VI - aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII - autorização para contrair empréstimos de particular;
- VIII - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- IX - representação solicitando a alteração do nome do Município;
- X - realização de sessão secreta;
- XI - rejeição de voto e do projeto da lei orçamentária;
- XII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- XIII - destituição de membros da Mesa.

Parágrafo único - Depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador julgado de acordo com o artigo 16 deste Regimento.

Artigo 154 - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Código Tributário do Município;
- V - criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores.

Parágrafo único - Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Artigo 155 - Os processos devotação são três: simbólico, nominal e secreto.

Artigo 156 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovar a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado de votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 38

Artigo 157 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votados SIM e dos que tenham votado NÃO.

Artigo 158 - Nas deliberações da Câmara, o voto será sem pre público.

Artigo 159 - Havendo empate nas votações serão elas desempatadas pelo Presidente.

Artigo 160 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação.

Artigo 161 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Artigo 162 - Na segunda discussão, a votação será feita englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 163 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Artigo 164 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proiba.

CAPITULO IV Da Redação Final

Artigo 165 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Artigo 166 - O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Artigo 167 - Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único - A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 39

Artigo 168 - Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, ou a requerimento aprovado, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se fôr assinalada incoerência ou contradição.

CAPÍTULO V

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Artigo 169 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 170 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 172 não se realizar sessão ordinária.

Artigo 171 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Artigo 172 - A apreciação do veto deverá ser feita, pelo Plenário, dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se mantido o veto que não fôr apreciado nesse prazo.

Parágrafo único - Considerar-se-á mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 173 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, em se tratando de veto parcial, entrando em vigor na data em que forem publicadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 40

Artigo 174 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI

Do Controle Financeiro

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Artigo 175 - Recebido do Prefeito o projeto de lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Artigo 176 - Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão, observado o disposto no artigo 180.

§ 1º - Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 177 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Artigo 178 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá prazo de 5 (cinco) dias para colocá-lo na devida forma.

Artigo 179 - As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia a esta matéria reservada e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único - Tanto em primeira como em segunda discussão o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Artigo 180 - Não serão abjetos de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.41

esteja aprovado pelos órgãos competentes

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Artigo 181 - Se, até o dia trinta de novembro a Câmara não devolver o projeto de lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único - Se o Prefeito usar do direito de voto, total ou parcial, deverá o mesmo ser apreciado dentro do prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, tendo as Comissões o prazo conjunto e improrrogável de 3 (três) dias para manifestação.

CAPÍTULO II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 182 - O contrôle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, comprendendo a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, e o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 183 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas o Presidente, imediatamente, o enviará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir o seu parecer.

§ 1º - Não sendo exarado pela Comissão o parecer dentro do prazo estabelecido por este artigo, será o processo, na forma em que se encontrar, incluído na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 2º - Incluído na Ordem do Dia, deverão ser distribuídas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da sessão, cópias dos pareceres aos Vereadores.

Artigo 184 - O parecer do Tribunal de Contas sómente poderá ser rejeitado por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Artigo 185 - Os recursos contra atos do Presidente, serão



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 42

interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a êle dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§ 3º - Excetuam-se dos prazos e exigências deste artigo e ~~deus parágrafos, os recursos contra indeferimento de pedido de licença de mandato de Vereador, que serão julgados, sem discussão, pelo Plenário, na sessão em que forem apresentados.~~

CAPÍTULO II

Das Informações do Prefeito

Artigo 186 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Artigo 187 - Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito para prestar as informações.

Artigo 188 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III

Da Interpretação e da Reforma do Regimento

Artigo 189 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 190 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Artigo 191 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente regimental, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 192 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 43

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 193 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município de Leme.

Artigo 194 - Os prazos previstos neste Regimento quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso legislativo.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 195 - Dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Regimento, a Mesa deverá baixar o Regulamento da Secretaria da Câmara.

Artigo 196 - Fica revogada a Resolução nº 63 de 22 de agosto de 1969.

Artigo 197 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Leme, 14 de dezembro de 1970.

Prof. Antônio Roversi
Presidente

Dr. Fernando Arraes de Almeida

Primeiro-secretário

Transcrita em livro próprio, na Secretaria da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Leme, 18 de dezembro de 1970.

Sérgio Henrique B. de Oliveira

Diretor de Secretaria